

"A **QUARTER LATIN** teve o mérito de dar início a uma nova fase, na apresentação gráfica dos livros jurídicos, quebrando a frieza das capas neutras e tocando-as por edições artísticas. Seu pioneirismo impactou de tal forma o setor, que inúmeras Editoras seguiram seu modelo."
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Editora Quarter Latin do Brasil
Rua Santo Amaro, 316 - CEP 01315-001
Vendas: Fone (11) 3101-5780
E-mail: vendas@quarterlatin.ar.br
Site: www.quarterlatin.ar.br

Coordenador:

LUIS EDUARDO SCHOUERI

*Professor Titular de Direito Tributário do Departamento de Direito Econômico,
Finanças e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
Professor nos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade
Prestíteriana Mackenzie.
Advogado em São Paulo.*

DIREITO TRIBUTÁRIO
HOMENAGEM A PAULO DE BARROS CARVALHO

Editora Quarter Latin do Brasil
São Paulo, inverno de 2008
quarterlatin@quarterlatin.ar.br

EDITORA QUARTIER LATIN DO BRASIL
Rua Santo Amaro, 316 - Centro - São Paulo

Contato: editora@quartierlatin.art.br
www.quartierlatin.art.br

Coordenação editorial: Vinicius Vieira

Diagramação: Lucas de S. C. Vieira

Revisão gramatical: Tarsila Nascimento Marchetti

Capa: Miro Issamu Sawada

SCHOUERI, Luís Eduardo (coordenação). Direito Tributário –
Homenagem a Paulo de Barros Carvalho – São Paulo: Quartier
Latin, 2008.

ISBN 85-7674-349-3

1. Direito Tributário . I. Título

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil: Direito Tributário

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal), com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

FEDERALISMO FISCAL E REFORMA TRIBUTÁRIA: UTOPIA OU REALIDADE?

José Mauricio Conti

*Professor Associado de Direito Financeiro da Faculdade de Direito da USP.
Mestre, Doutor e Livre-Docente pela Faculdade de Direito da Universidade da USP.
Juiz de Direito em São Paulo.*

O sistema tributário brasileiro tem sua estrutura delineada em normas constitucionais que especificam os tributos, as competências tributárias, suas limitações e a partilha das receitas tributárias. E o fazem de forma ampla e minuciosa, criando um sistema tributário bastante rígido¹.

Trata-se de um sistema tributário construído para um país organizado na forma federativa, que tem claramente identificadas três esferas de governo: o central, representado pela União, os regionais, representados pelos Estados Federados e Distrito Federal, e os governos locais, representados pelos Municípios.

Toda Federação pressupõe a autonomia dos entes que a integram, desdobrando-se essa autonomia nos aspectos político, administrativo e financeiro, sendo este último o que particularmente interessa para as idéias que se pretendem desenvolver.

A autonomia financeira dos entes em uma federação é, como já escrevi, de fundamental importância², não se concebendo ente autônomo que não disponha de recursos bastantes para suas necessidades.

Sendo assim, na Federação brasileira, União, Estados Federados, Distrito Federal e Municípios devem ter recursos que sejam, ao mesmo tempo, *suficientes* para fazer frente a todas as despesas decorrentes dos encargos que lhe cabem, e obtidos de maneira *independente* das demais unidades da Federação.

Para isso, lhes são assegurados tributos de sua competência própria, em função de um sistema de repartição de fontes de receita, que são de extrema relevância quanto ao aspecto da independência na obtenção de recursos. Havendo dispositivo constitucional que atribua aos entes da Federação tributos cuja instituição e cobrança são de sua responsabilidade, garantem-se-lhes fontes de recursos sem interferências das demais unidades da Federação, que ficam sujeitas tão somente a limitações decorrentes de normas gerais editadas por leis de caráter nacional destinadas a manter um mínimo de uniformidade legislativa.

Este sistema, por si só, não é eficiente para assegurar a suficiência dos recursos, imprescindível para a autonomia financeira que se espera. Inúmeras são as dificuldades que levam a isso, que procurarei sucintamente relatar.

Uma delas decorre da dificuldade em estabelecer critérios para melhor distribuir as competências tributárias. Normalmente, os tributos são atribuídos a uma ou outra unidade da Federação por critérios que levam em consideração, entre outros, a eficiência na cobrança, de forma a evitar uma série de distorções – como por exemplo a “guerra” (ou competição) fiscal – que acabam prejudicando todo o sistema. Sendo assim, tributos sobre a propriedade imóvel, como o IPTU, são de competência local (Município, no caso brasileiro), dada a melhor capacitação deste ente para cadastrar e avaliar o imóvel, bem como para identificar e cobrar o contribuinte.

Tributos sobre o comércio exterior são de atribuição do governo central (União, no caso do Brasil), tendo em vista a inviabilidade física de fixarem sob o comando de entes subnacionais, hipótese em que causariam intensa guerra fiscal, inviabilizariam multiplicidade de legislações e procedimentos diferentes que transformariam as atividades ligadas a esse comércio, além de outras distorções indesejadas.

Outra dificuldade que cabe registrar é a diferença na arrecadação que um mesmo tributo gera em diferentes unidades da Federação da mesma esfera de governo. A arrecadação de IPTU em um Município em área urbana pequena, composta por imóveis de pequeno valor, tende a ser írisória, se comparada com outros Municípios em que predomine a área urbana, com imóveis valorizados (condomínios de luxo, casas de veraneio e tantos outros).

Sendo assim, a repartição de fontes de receita não vai, seguramente, propiciar uma justiça em termos de arrecadação tributária entre os entes da Federação, e também não vai, na grande parte dos entes, ser adequada para alcançar a necessária suficiência dos recursos.

A repartição do produto da arrecadação é outra forma de garantir autonomia financeira aos entes da Federação, sendo dotada de instrumentos que permitam ajustar a distribuição de recursos de modo a atenuar distorções e propiciar uma melhor partilha das receitas tributárias. Com mecanismos de participação direta na arrecadação, em que se estabelecem regras que dividem a receita de um tributo entre entes federais, ou de participação indireta, em que essa partilha transfere recursos de um ente a outro por meio de fundos, o relacionamento financeiro entre os entes da Federação se aperfeiçoa. Consegue-se, por meio destes mecanismos, melhorar a equação que visa alcançar um dos objetivos almejados pelas técnicas de federalismo fiscal, que é a autonomia financeira dos entes federativos, com equidade e eficiência na partilha dos recursos, corrigindo-se os desequilíbrios verticais e horizontais existentes na Federação e buscando aproximar-se de um ideal de justiça fiscal.

Vê-se que o Brasil adota um sistema de federalismo cooperativo, essencialmente vertical, com técnicas de cooperação financeira entre as unidades da Federação em que predominam as transferências intergovernamentais para os entes descentralizados.

Os fundos de participação são instrumentos extremamente relevantes no nosso sistema de federalismo fiscal, e evidenciam as vantagens da adoção dessas técnicas de partilha do produto da arrecadação, com a adoção de fórmulas que permitem a utilização de transferências intergovernamentais voltadas à melhoria na distribuição da renda dentro da Federação.

O Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal é composto por 21,5% da arrecadação da União com o imposto sobre a renda (IR) e com o imposto sobre produtos industrializados (IPI) (CF, art. 159, I, *a*), e seus recursos são distribuídos aos Estados e Distrito Federal mediante fórmula que leva

1 Como bem observa Paulo de Barros Carvalho (Curso..., p. 140).
Federalismo fiscal e fundos..., p. 14.

2

1

em consideração a região da federação da qual o Estado faz parte, a superfície territorial, a renda *per capita* e a população.

O Fundo de Participação dos Municípios é composto por 22,5% da arrecadação da União com o imposto sobre a renda (IR) e com o imposto sobre produtos industrializados (IPI) (CF, art. 159, I, A), e seus recursos são distribuídos aos Municípios por critérios que consideram o faturamento do Estado, a renda *per capita* e a população. Recentemente, por meio da Emenda Constitucional n. 55/2007, foi majorada a composição das receitas do Fundo, com a inclusão de 1% das receitas do IR e do IPI, a serem distribuídas aos Municípios no primeiro decênio do mês de dezembro de cada ano.

Os Fundos de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que importante colaboração têm dado para garantir o desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II) e a reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, III), têm como fontes de receita 3% da arrecadação do IR e do IPI. Seus recursos são distribuídos, regra geral, por meio de transferências intergovernamentais voluntárias e condicionadas, o que permite o direcionamento dos recursos de forma atender melhor as necessidades específicas que se apresentam em cada momento nas regiões mais necessitadas, e voltadas a programas e planos de desenvolvimento.

Além destes, não se podem esquecer os fundos de destinação, ou com finalidade específica, como o FUNDEB, fundamental para assegurar a educação a todos, permitindo o pleno desenvolvimento da pessoa (CF, art. 205); o FCEP, importante instrumento para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, III); e tantos outros previstos em nosso ordenamento jurídico.

Tais fundos, como se poderá notar, importam em intrínseco sistema de partilha de recursos envolvendo os vários entes da Federação.

O FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53/2006, em substituição ao antigo FUNDEF, prevê entre suas fontes de receitas 20% dos recursos dos impostos estaduais (ITCMD, ICMS e IPVA), os recursos Municipais oriundos das transferências intergovernamentais recebidas em pela arrecadação do ITR, IPVA e ICMS, bem como dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios (CF, ADCT, art. 60, II).

O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto nos arts. 79 e 80 do ADCT da Constituição Federal, é composto por parcela do produto da arrecadação da extinta CPMF e do IPI, além de outras fontes.

Vê-se, pois, haver uma rede interligada de transferências intergovernamentais, em que a maioria dos fundos tem como parte de suas fontes de receita a arrecadação de tributos previstos no ordenamento jurídico vigente para determinados entes da Federação, e, às vezes, até mesmo recursos oriundos de receitas transferidas de ou-

tros entes. Em muitos casos ocorrem ainda as transferências fundo a fundo, em que a fonte de recursos de um fundo são recursos oriundos de outro fundo, como ocorre com os Fundos de saúde.

Joel Marinho Corrêa - 911

Inúmeras ainda são as possibilidades de transferências intergovernamentais, quer de natureza obrigatória, em decorrência de parâmetros constitucionais e legais, como também de natureza voluntária, com o aporte de recursos vinculados a programas específicos.

Fêto este breve e simplificado relato de questões relacionadas ao federalismo fiscal, há que se analisar o sistema tributário brasileiro nesse contexto, com destaque para esse ponto que se pretende enfatizar nesse texto, qual seja: a importância da repartição de receitas tributárias e as questões a ela inerentes em eventuais reformas tributárias.

As propostas de reforma tributária que prevêem significativas alterações na sistemática ora vigente promovem, evidentemente, modificações nas partilhas de recursos tributários que foram sucintamente referidas nos parágrafos antecedentes.

É o caso da PEC (Proposta de Emenda Constitucional) 233, encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados em 2008. Prevê-se a extinção dos tributos federais PIS/Pasep, Cofins, Salário-educação, CSSL e outros, a serem substituídos por um imposto sobre operações com bens e prestação de serviços, ainda que se iniciem no exterior (inclusão do inciso VIII ao art. 153), não-cumulativo, que incidirá nas importações e não incidirá nas exportações (o imposto sobre o valor adicionado federal – IVA-F). Além disso, promove alterações no ICMS, com redução de alíquotas interestaduais, alteração na forma de concessão de créditos e modificação no regime de substituição tributária.

Tais alterações provocam aumentos e/ou reduções na arrecadação dos tributos, sendo vários deles, como mencionado, extintos, e substituídos por outros que não têm a mesma forma nem quantidade de arrecadação. E tudo isso interfere nas partilhas dos referidos recursos, modificando os valores transferidos pela sistemática vigente.

Vê-se, por exemplo, o caso do ICMS, cujos recursos são partilhados com os Municípios, a quem pertencem 25% do produto de sua arrecadação, nos termos do art. 158, IV, da Constituição. Apenas para que se tenha uma idéia da intrínseca rede formada pelas transferências, esse recurso partilhado do ICMS era referido e creditado aos Municípios na forma do parágrafo único do dispositivo constitucional mencionado, que prevê a distribuição de três quartos do valor apurado, no mínimo, na proporcção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios, sendo o valor restante creditado aos Municípios na forma da lei específica de cada Estado. Sendo assim, essa partilha acaba proporcionando aos Municípios uma renda que é variável, pois depende da arrecadação do ICMS, estreitamente vinculada ao comportamento e às oscilações da Economia, e também extremamente dependente do tipo de atividade econômica realizada no próprio Município, uma vez que ficará este com uma receita proporcional do imposto relacionada ao valor que foi adicionado na operação de

3 Fundo para a manutenção e desenvolvimento da educação básica. Vide artigo 6º do ADCT.
4 Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Vide arts. 79 e 80 do ADCT.

circulação nde realizada. Isso sem contar que parte do valor é partilhada na forma prevista em lei estadual própria de cada Estado, que pode, portanto, criar sistema peculiar de divisão desses recursos. Complexo, pois, eventual cálculo que tenha por finalidade avaliar o montante de recursos gerado por essa fonte de receita municipal, bem como a sua regularidade e quantidade.

Tanto assim é que referida PEC cria um Fundo de Equalização de Receitas (FER), visando justamente compensar as perdas dos Estados com as modificações decorrentes da Emenda Constitucional.

No entanto, é muito difícil que esses cálculos sejam feitos com precisão, pois envolvem circunstâncias que decorrem de comportamentos sociais e econômicos que se alteram em tempo, modo e lugar, inviabilizando uma previsão futura exata, o que também impede uma regra de partilha de recursos do Fundo de Equalização capaz de suportar perdas que sequer podem ser rigorosamente identificadas.

Esse sistema tributário brasileiro a que nos referimos ao longo desse texto, cujo arcabouço está construído basicamente no Título VI, Capítulo I da Constituição (artigos 145 a 162), prevê uma série de tributos que os entes da Federação podem instituir, sendo parte deles de competência exclusiva de cada um dos entes da Federação (como os impostos da União, nos artigos 153 e 154; dos Estados e Distrito Federal, no artigo 155; e dos Municípios, no artigo 156). Prevê também a partilha dessas receitas, cujas principais regras constam dos artigos 157 a 159. Utiliza o sistema tributário brasileiro, como se vê, várias das técnicas de federalismo fiscal, havendo tanto repartição de fontes de receita, como repartição do produto da arrecadação, diretamente e por meio de fundos, com várias espécies de transferências intergovernamentais.

Cuida-se, pois, de um sistema complexo, e que, evidentemente, exige aperfeiçoamentos e adaptações. É de se admitir que, estando o sistema tributário sujeito a todas as transformações pelas quais passa a sociedade, em especial no que tange ao aspecto econômico, deva ser alterado de modo a se ajustar a elas, sempre em busca dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expressos em seu artigo 3º.

Daí porque naturais e saudáveis discussões que permanentemente estão presentes em nossa seara política em torno de reformas constitucionais tributárias.

Há que se fazer um reparo, contudo, no fato de que tais discussões, no mais das vezes, pecam por não colocar no centro das atenções aquele que, no meu modo de ver, é o aspecto fundamental em uma alteração no sistema tributário: a repartição das receitas tributárias.

As finanças dos entes federativos brasileiros estão vinculadas e adaptadas ao federalismo fiscal vigente, construído pelo sistema tributário positivado em nossa Constituição. As receitas arrecadadas pelas unidades federativas estão vinculadas a uma infinidade de despesas públicas, delas dependendo o pagamento de salários de servidores, contratos de prestadores de serviços e fornecedores, construção de obras

contratadas, aquisição de material de consumo e tantas outras. Qualquer alteração, por menor que seja, que venha a reduzir a arrecadação de um ente federativo, será grandes transtornos à continuidade na prestação de serviços públicos.

Um exemplo dessa dificuldade pode ser constatada com a simples alteração proposta pela pesquisa demográfica da Fundação IBGE, responsável por calcular a população dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios. Inúmeros são os casos de Municípios que, em decorrência da redução populacional constatada, têm sua carga reduzida, gerando graves problemas em suas finanças. Tamaíhas são as dificuldades geradas, que a Lei Complementar 91, de 1997, procurou atenuá-las, mantendo o coeficiente dos Municípios que haviam sofrido redução (art. 1º, § 2º). Cito o exemplo para demonstrar a reação que se pode esperar ao se promover uma mínima modificação em nosso sistema de partilha de receitas, uma vez que, na hipótese mencionada, não houve sequer alteração, mas apenas a aplicação de regra já vigente, cujos desdobramentos levariam a uma redução de arrecadação em alguns Municípios.

Não faltam ainda óbices de natureza judicial no enfrentamento do problema. Apenas para se ter uma ideia da dificuldade que se pode esperar, é interessante destacar recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal⁵, que reconheceu existir repercussão geral na decisão que vai deliberar acerca de recurso interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que reconheceu não poder a concessão de incentivos fiscais pelo Estado Federado implicar diminuição do repasse do ICMS constitucionalmente assegurado aos Municípios. Não é o caso de entrar na discussão acerca do mérito da decisão neste momento, uma vez tratar-se de questão extremamente interessante e relevante, que demandaria análise profunda e detalhada. Mas importa trazer à colação o fato de que a simples concessão de incentivo fiscal, por ente competente para tributar, quando o faz com tributo partilhado, tem encontrado resistência nos Tribunais, por entenderem que a receita transferida é dos entes beneficiados e não pode ser atécida.

Admitindo-se que a sociedade brasileira já não mais suporta aumento na carga tributária total, o que ficou bem claro com a recente não-aprovação da emenda constitucional que previa a prorrogação da CPMF por mais um período, isto deve ser levando em consideração como verdadeira "cláusula pétrea", ainda que informal, por qualquer proposta de reforma tributária. Não havendo aumento na carga tributária total, as propostas, por consequência, importarão necessariamente em alterações na partilha vigente, mantida a carga tributária total constante. Hipótese que levará a reduções no quinhão de alguns entes da Federação e aumento no de outros, já que será impossível, dada a complexidade do sistema, promover-se uma alteração sem que esta equação se modifique.

⁵ RE 572.762-RC/SC, Rel. Min Ricardo Lewandowski, 1. 18.6.2008.

Nesse ponto reside a grande dificuldade a ser transposta por qualquer tentativa de alteração constitucional de nosso rígido sistema tributário. Nenhum dos atores envolvidos – contribuintes, empresários, governo (federal, estaduais e municipais) – aceita a inevitável redução de sua receita.

Interessante a síntese feita por Ricardo Ribeiro, ao iniciar texto sobre o tema:

(...) a reforma tributária é um paradoxo: todos a desejam, mas ninguém consegue concretizá-la como um projeto global, que possa atender aos interesses da sociedade como um todo, contrária por uma das maiores cargas tributárias do mundo, do setor produtivo que, com o atual regime, perde competitividade diante da concorrência internacional, da União, cujos recursos são majoritariamente consumidos pelo pagamento de encargos das dívidas internas e externas e pelos compromissos da Seguridade Social; dos Estados, que naufragam diante de um ordenamento constitucional que lhes deu muitas obrigações e poucas fontes de recursos; e dos Municípios, em sua franca maioria dependentes do repasse das verbas referentes às transferências constitucionais.⁶

E questiona:

Poranto, se todos querem a reforma, resta saber que reforma virá: a da União, a dos Estados, a dos Municípios, a das empresas ou a do cidadão?⁷

A reforma tributária é tarefa difícil, se não impossível, mas que tem de ser cumprida. Este o grande desafio que esperamos consiga ser vencido por nossos legisladores, a fim de que possamos ver a tão desejada reforma tributária deixar de ser uma utopia para se transformar em realidade.

BIBLIOGRAFIA

- ABRUCIO, Fernando L. e COSTA, Valério M. F. Reforma do Estado e o contexto federativo brasileiro. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer - Stiftung, 1998.
- BERCOWITZ, Gilberto. Designalidades regionais, Estado e Constituição. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- BIDERMAN, Ciro; ARVATE, Paulo. Economia do setor público no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CONTI, José Maurício. Federalismo fiscal e fundos de participação. São Paulo: Jucere de Oliveira, 2001. (coordenador). Federalismo Fiscal. Barueri (SP): Manole, 2004.
- FERRERHO LAPINZA, José Juan. Curso de Derecho Financiero Español. Madrid: Marcial Pons, 1997.
- LEMGRUBER, Andréa T. Federalismo fiscal no Brasil: evolução e experiências recentes. In: <www.receita.fazenda.gov.br>. Acesso em 2002.
- LIWA, Edilberto C. P. Transferências da União para Estados e municípios não originárias de repartição de receitas: para que se destinam e o que determina o montante. In: <www.federativohdms.gov.br>. Acesso em 2001.
- LOPREATO, Francisco L. C. O colapso das finanças estaduais e a crise da federação. São Paulo: UNESP-UNICAMP, 2002.

⁶ Pacto federativo..., p. 87.

⁷ Idem, ibidem.

- MANTEGA, Guido. Encaminhamento de mensagem de proposta de emenda constitucional n. 16/MF. Brasília, 26.2.2008. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: julho de 2008.
- MEIRELLES, Hely L. Finanças Municipais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.
- OLIVEIRA, José Marcos D. Direitos fundamentais, federalismo fiscal e emendas constitucionais tributárias. In: PIRES, Adilson e TÔRRES, Heleno (Org.). Princípios de Direito Financeiro e Tributário. Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 63-74.
- OLIVEIRA, Regis F. Curso de Direito Financeiro. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- _____. Fundos públicos financeiros. Revista Tributária e de Finanças Públicas, ed. ABDT-RT, São Paulo, v. 56, ano 12, pp. 264 a 275, maio-junho de 2004.
- REZENDE, Fernando. Globalização, federalismo e tributação. In: <www.federativohdms.gov.br>. Acesso em 13.3.2002.
- RIBEIRO, Ricardo L. Pacto federativo e reforma tributária. In: Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Renovar, n. 222, pp. 87-96, out-dez/2000.
- SANTI, Emano M. Diniz de. Curso de Direito Tributário e Finanças Públicas. São Paulo: Saraiva, 2008.
- SILVA, Mauro S. Teoria do federalismo fiscal: notas sobre as constituições de Oita, Misrgaue, Shih e Ter-Minassian. In: Revista Nova Economia, Belo Horizonte, pp 117-137, jan-abril/2005.
- SOUZA, Celina. Federalismo, desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós-1988. In: Dossiê federalismo – Revista de Sociologia e Política, Curitiba, Universidade Federal do Paraná, n. 24, pp. 105-121, jun/2005.
- TER-MINASSIAN, Teresa (Ed.). Fiscal federalism in theory and practice. Washington: International Monetary Fund, 1997.
- WIESNER, Eduardo. Fiscal Federalism in Latin America. Washington: Inter-American Development Bank, 2003.